

**MUNICÍPIO DE CARNAUBA DOS DANTAS**

**Comissão Permanente de Licitações**

**Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura de Carnauba dos Dantas**

**Processo Administrativo – 6867/2018**

**Pregão Presencial nº: 056/2018-SRP**

**APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS**

LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07, com endereço na Rua Projetada, S/N, lote 04, Distrito Industrial I, Macaíba/RN, CEP 59280-000, cujo contrato social encontra-se arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o NIRE 24200387987 com fundamento nos artigos 5º XXXIV, “a”, LV e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com o artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da aceitação da proposta formulada pela **PALLET NORDESTE EIRELI**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo por consequência, pela habilitação da signatária.

**I- TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intenção para a impetração do mesmo foi registrada no dia 18 de dezembro de 2018, iniciando a contagem do prazo no dia subsequente.

**II- MOTIVO DO RECURSO**



O presente recurso é interposto em decorrência da aceitação da proposta da empresa PALLET NORDESTE EIRELI, mesmo faltando em sua proposta documentos cruciais para atestar a qualidade do produto, visto que a empresa não ofereceu garantia do produto.

De forma contínua a empresa também não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com a quantidade requerida no edital sobre os conjuntos CJA-05 e CJA-06. Da mesma forma a empresa não apresentou atestado que comprove a capacidade de fabricação do conjunto coletivo CJC-01

### III- DA NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A necessidade de atestado de capacidade técnica não é uma exigência que pode ser desprezada e tampouco pode ser apresentada sob a forma de "capacidade para produzir itens parecidos".

Tal exigência encontra respaldo legal. A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ressalte-se que para o pregoeiro aceitar o atestado de um produto sob a argumentação de possuir características iguais seria imprescindível o respaldo de um laudo técnico emitido por um engenheiro que comprove a similaridade entre os produtos.

Tal cuidado é essencial porque os produtos certificados pelo ENDE seguem padrões altos, pois a segurança de crianças e adolescentes é levada em consideração para a fabricação de tais mobiliários.

Dessa forma, sendo visível que a empresa PALLET NORDESTE não ofertou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, desrespeitando as normas editais, deve a mesma ser desclassificada. Tal entendimento é baseado nas jurisprudências, conforme se demonstra:

TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 200902010101651 RJ  
2009.02.01.010165-1 (TRF-2)

Ementa: Em que pese a recorrente ter sido declarada vencedora no certame licitatório litigioso, por ter ofertado o menor preço, restou



inabilitada, porquanto não satisfaz as exigências editalícias, atinentes à comprovação de habilitação técnica. 2. Com efeito, verifica-se que a Comissão de Licitação, por intermédio do procedimento nº , decidiu pela inabilitação da empresa agravante no Pregão Eletrônico nº 127/2008, diante da falta de atestados de capacidade técnica devidamente reconhecidos pelo CREA nas áreas de mecânica e elétrica. Por outro lado, nota-se o desatendimento também aos itens 9.6.4 e 9.6.5 do edital litigioso, já que não comprovou que possuía, na data do certame, quadro permanente de profissional na área de engenharia mecânica. 3. A decisão administrativa acerca de quem executará o objeto da licitação, não obstante deva perseguir o menor preço, deve aproximar-se ao máximo da certeza de que o objeto será executado com a qualidade necessária, em atendimento ao interesse público. 4. Agravo improvido.

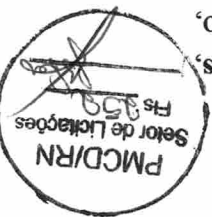
É notório que os atestados fornecidos não cumpriram com o que pede o edital, tal fato é ainda mais visível no que diz respeito ao conjunto CJC-01.

#### IV - DA FALTA DE GARANTIA DOS PRODUTOS

Assim como os atestados de capacidade técnica estão ausentes da proposta da empresa PALETT NORDESTE, percebe-se também a ausência de garantia.

A finalidade da garantia é assegurar a plena execução do contrato e evitar prejuízos ao erário. É uma medida que visa a evitar a responsabilidade subsidiária do Estado, mas que, ao mesmo tempo, tutela o agente público nas atribuições de gestor.

A finalidade da garantia dos produtos é uma segurança para evitar desperdício de verbas públicas. Por isso, os órgãos de controle têm se valido, inclusive, de recomendações de apurações de responsabilidade, ante o risco de prejuízos que poderão ser ocasionados pela ausência ou insuficiência das garantias.



de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de  
 irresponsável". Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão  
 seguintes expressões: "Nos regimes democráticos não existe governante  
 José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as  
 praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo".

Neste diapasão Di Pietro ensina que: "O servidor público se  
 sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do  
 exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode  
 diversos .  
 administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza  
 Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade  
 administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime.  
 o agente Público. É possível que a mesma conduta configure infração  
 O descumprimento de deveres acarreta em consequências para

condução dos processos administrativos.  
 destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na  
 A Lei 8.666/93 traz diversas disposições dentre as quais se

**V - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS**

utilizar a cláusula 7.5.2 do edital.  
 garantia fica o Município impedido de cobrar a qualidade dos produtos e  
 Sendo assim, se no presente momento for desprezada a

seu recebimento definitivo.  
 inferior ao definido na proposta apresentada na licitação, a contar do  
 7.5.2. Não serão aceitos com qualquer tipo de problema ou garantia  
 garantia na proposta, conforme expõe o item 7.5.2:  
 Percebe-se que o próprio edital requer que a empresa apresente

requisitos e assim tenha um respaldo técnico para dar a garantia.  
 também é necessário que o produto seja certificado, cumpra uma série de  
 importante frisar que a garantia não pode simplesmente ser averbada, pois  
 Tal pleito encontra respaldo também na lei 8.666/93. E



conduta de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados. O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo.

A respeito desse fato, colaciona ao presente instrumento o artigo 109, §4 da Lei 8.666/93, que serve para analisar a conduta dos servidores envolvidos no processo administrativo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, **sob pena de responsabilidade.**

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Estado, nesse caso a frustração do caráter competitivo bem como uma possível fraude ao procedimento licitatório, infringe-se os artigos 93 e 98 da Lei 8666/93 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover



indeviadamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do

inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Pelo exposto, resta claro que a licitação não atingiu até o momento a sua finalidade, que é proporcionar a participação do maior número possível de empresas, visando assim garantir o menor preço.

## VI- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA que seja desclassificada a empresa PALLET NORDESTE EIRELI por descumprimento dos itens do edital.

Pelo exposto, roga e espera deferimento.

De Natal para Carnáuba dos Dantas, 18 de dezembro de 2018.

**José Neto**  
Gerente da Qualidade  
CPF: 107.919.294-85

APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA



Autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Sétim. Jficio de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com



**AUTENTICAÇÃO**

Luis Cêlio Soares

TABELINO

AOJ 052514  
Natal/RN  
27 JUN 2018  
0853  
Válido por 1 ano

Autenticado digitalmente por:  
Silvana Maria  
Doc. fé.  
do original que me foi apresentado a qual autentico.

Chave: CE12B7E541F94DFFCAEC7BF1FEEFF666

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autenticado o presente documento digitalizado.



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I.E. 20.096.536-0  
RUA PROJETADA, SN, DISTRITO INDUSTRIAL I LOTE 4 - CEP 59280-000 MACAÍBA - RN  
Fone : 84 98802-3825 84 99139-6969 - licitacao@apform.com.br

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:**

APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 06.198.597/0001-07, situada à RUA Projetada, SN, Distrito Industrial I, Lote 4, Macaíba / RN, representada legalmente pela o Sr. José Pereira da Costa Junior, portador da carteira de identidade nº 1.517878 SSP/PB (2º via) e do CPF nº 534.105.055-04.

**OUTORGADO:**

JOSE PEREIRA DA COSTA NETO, Solteiro, Brasileiro, RG nº 002.456.256 SSP RN e CPF nº 107.919.294-85 Residente na Alameda dos Bosques, 750, Cond. Bosque dos Poetas do Jequi, Parnamirim - RN

**OBJETO:**

Representar a Outorgante em qualquer Processo Licitatório

**PODERES:**

Apresentar documentação e proposta, participar de sessões públicas de abertura de Documentação de habilitação, podendo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, assinar atas, registrar ocorrência, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, e praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

**Obs.: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM VALIDADE DE 1 (um) ano.**

MACAÍBA (RN), 26 DE JUNHO DE 2018.

APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA.

Handwritten signature of José Pereira da Costa Junior  
JOSE PEREIRA DA COSTA JUNIOR  
RG: 1517878-SSP-PB  
CPF: 534.105.055-04

Valéria de Lima Cid Medeiros  
CPF: 481.522.184-77

ESCRIVENTE AUTORIZADA



NATAL CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS  
Rua Juracy Tenório de Mendonça, 2113 - Copimã - Natal - RN  
Fone: (51) 3338.3338 - 3208.3282

Recoheço por semelhança a firma de JOSE PEREIRA DA COSTA JUNIOR (ANY00083850). Dou fé  
Natal, 26 de Junho de 2018 14:44:24.

Em testemunho da verdade

ESCRIVENTE AUTORIZADO  
Cod: 15300DNA35001498 Usuariu: jopyana  
VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE







ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBA DOS DANTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Joseillon da Silva Santos  
CPF: 074.065.814-08  
Presidente da Com. Permanente  
Port.: 89/2018

Joseillon da Silva Santos  
CPF: 074.065.814-08  
Presidente da Com. Permanente de Licitação  
Port.: 89/2018

Recebido em: 21/12/2018

PREGÃO PRESENCIAL nº 056/2018-SRP

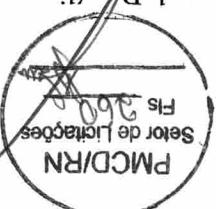
**PALETT NORDESTE EIRELI**, já qualificada no recurso ora impugnado, interposto pela empresa APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, igualmente qualificada, vem, tempestivamente, com base na Lei 8.666/1993, a presença

## Impugnação

do Ilustríssimo Senhor, apresentar as infundadas razões do recurso, o que faz nos seguintes termos:

1. As razões do recurso ora impugnado se assenta em duas falsas premissas, sendo a primeira de que a ora impugnante não ofereceu garantia de qualidade do produto e a segunda de que esta não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com a quantidade quanto aos conjuntos C1A-05 e C1A-06 e de fabricação do conjunto coletivo CJC-01. Ao contrário do afirmado nas razões do recurso a proposta apresentada pela ora impugnante se encontra em perfeita sintonia com as regras prevista no Edital, tanto que esta fora devidamente habilitada pela Egrégia Comissão do Certame, sendo, pois, as razões do recurso ora impugnado completamente destoante do próprio Edital, vez que se assenta em item que sequer consta no Edital, QUAL SEJA, o item 7.5.2.

2. A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é o de obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário) (Manual sobre Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União Licitações e contratos: orientações



e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 21), com observância ao Princípio da Competição.

3. Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU p. 29).

4. Portanto, a proposta da ora impugnante esta em perfeita sintonia com o Edital, o qual guarda respeito ao contido no artigo 3º, §1º, I da lei supracitada de licitações. Vejamos:

“§ 1º **É VEDADO** aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” **(Grifos Acrescidos)**

5. Conforme visto anteriormente, o próprio legislador preceitua quanto a impossibilidade de restringir o caráter competitivo da licitação.

6. Assim é o que entende o Doutrinador Sidney Bittencourt quanto à aplicabilidade legal ao processo licitatório. Vejamos:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT,

De Mossoró/RN para Carnaúba dos Dantas/RN, em 19 de dezembro de 2018.



**PALLETT NORDESTE EIRELI**

**Kalyano Rikete Medeiros de Oliveira**

**CPF: 913.926.244-87**

Impugnante

**07. Posto isto, requer a essa Concejtuada Comissão o**  
improvemento do recurso ora impugnado, mantendo-se a  
habilitação da ora impugnante, por ser de direito.

Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)“(Gritos Acrescidos)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

20.758.393/0001-11	MATRIZ
NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NOME EMPRESARIAL	
PALLETT NORDESTE EIRELI	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	
PALLETT NORDESTE	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
16.234-00 - Fabricação de artefatos de tanoeira e de embalagens de madeira	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS	
31.012-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira	
31.021-00 - Fabricação de móveis com predominância de metal	
31.039-00 - Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	
47.440-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos	
47.541-01 - Comércio varejista de móveis	
47.539-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
47.512-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	

LOGRADURO	
R FRANCISCO DE LIMA FERREIRA	
CEP	59.633-660
BAIRRO/DISTRITO	ALTO DO SUMARE
MUNICÍPIO	MOSSORO
UF	
TELEFONE	(84) 3162-884
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)	
SITUAÇÃO CADASTRAL	
ATIVA	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	
31/07/2014	
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	
*****	

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresari	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS	
31.012-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira	
31.021-00 - Fabricação de móveis com predominância de metal	
31.039-00 - Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	
47.440-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos	
47.541-01 - Comércio varejista de móveis	
47.539-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
47.512-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	

LOGRADURO	R FRANCISCO DE LIMA FERREIRA
CEP	59.633-660
BAIRRO/DISTRITO	ALTO DO SUMARE
MUNICÍPIO	MOSSORO
UF	
TELEFONE	(84) 3162-884
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)	
SITUAÇÃO CADASTRAL	
ATIVA	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	
31/07/2014	
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	
*****	

LOGRADURO	R FRANCISCO DE LIMA FERREIRA
CEP	59.633-660
BAIRRO/DISTRITO	ALTO DO SUMARE
MUNICÍPIO	MOSSORO
UF	
TELEFONE	(84) 3162-884
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)	
SITUAÇÃO CADASTRAL	
ATIVA	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	
31/07/2014	
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	
*****	

LOGRADURO	R FRANCISCO DE LIMA FERREIRA
CEP	59.633-660
BAIRRO/DISTRITO	ALTO DO SUMARE
MUNICÍPIO	MOSSORO
UF	
TELEFONE	(84) 3162-884
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)	
SITUAÇÃO CADASTRAL	
ATIVA	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	
31/07/2014	
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	
*****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.  
 Emitido no dia 01/12/2018 às 09:19:40 (data e hora de Brasília).



**PALLET NORDESTE EIRELI**



**ADITIVO Nº 01**  
**CNPJ Nº 20.753.393/0001-11**

**JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Mossoró-RN, nascido em 22/10/1985, portador do CPF (MF) nº 055.622.814-65 e Carteira Nacional de Habilitação nº 04711699620 emitida pelo DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, 853, Doze Anos - Mossoró - RN, CEP 59603-340, titular da **PALLET NORDESTE EIRELI** que tem sua sede na Rua Francisco de Lima Ferreira, 1375 - Sala 02 - Alto do Sumaré - Mossoró RN, CEP 59.633-660, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob número 24600012239 em 31/07/2014, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 20.753.393/0001-11, consoante a faculdade prevista na IN Nº 118 DE 22/11/2011, resolve alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O empresário **JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA GONÇALVES** supra qualificado, cede e transfere neste ato por venda a titularidade da empresa **PALLET NORDESTE EIRELI** com o respectivo acervo patrimonial no valor de R\$ 200.000,00 DUZENTOS MIL REAIS para a Sra. **LUZIA BENÍCIO DA COSTA FERNANDES**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 10/06/1961, portadora do CPF(MF) nº 261.158.674-87 e Cédula de identidade nº 601.603 expedida pelo SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, 1113, Doze Anos - Mossoró - RN, CEP 59603-340, do qual declara o cedente haver recebido o valor aludido correspondente a cessão da titularidade e acervo da empresa objeto do presente ato, pelo se firma perante o cessionário em plena e total quitação.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

Em razão da alteração havida, o capital permanece inalterado, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

**CLÁUSULA TERCEIRA**

A administração da empresa será exercida pela titular, **LUZIA BENÍCIO DA COSTA FERNANDES**, acima qualificada, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação social, a faculdade de movimentar contas bancárias, contratar empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

Parágrafo Único:

A titular, Senhora **LUZIA BENÍCIO DA COSTA FERNANDES**, declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA QUARTA**

Continuam em pleno vigor todas as demais cláusulas do Ato Constitutivo não modificadas pela presente alteração nº 01.

JUCERN



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UNIDADE  
MOSSORÓ

CERTIFICADO O REGISTRO EM 12/08/2016 16:23 SOB Nº 20160171555  
PROTÓCOLO: 160171555 DE 26/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
PALLET NORDESTE EIRELI  
11601495755; NIRE: 24600012239.

Cleomar Oliveira Mala  
SECRETARIA-GERAL  
NATAL, 12/08/2016

CLÁUSULA QUINTA

À vista das modificações ora ajustadas, o Ato Constitutivo e Alteração ficam CONSOLIDADOS como segue:

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EIRELI**

*pacifemendes*

**LUZIA BENICIO DA COSTA FERNANDES**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 10/06/1961, portadora do CPF(MF) nº 261.158.674-87 e Cédula de Identidade nº 601.603 expedida pelo SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, 1113, Doze Anos - Mossoró - RN, CEP 59603-340, titular da **PALLET NORDESTE EIRELI**, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob número 24600012239 em 31/07/2014, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 20.753.393/0001-11, resolve com fundamento no art. 980a, da Lei Federal nº10402, firmar o presente instrumento de sua inscrição como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes:

**DA DENOMINAÇÃO - SEDE - OBJETO - PRAZO DE DURAÇÃO**

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI gira sob o nome empresarial **PALLET NORDESTE EIRELI** e tem sede e domicílio na Rua Francisco de Lima Ferreira, 1375 - Sala 02 - Alto do Sumaré - Mossoró RN, CEP 59.633-660.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão do titular.

CLÁUSULA TERCEIRA:

A empresa individual tem por objetivos:

1623-4/00 - Fabricação de pallets de madeira;

3101-2/00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira;

3102-1/00 - Fabricação de móveis com predominância de metal;

3103-9/00 - Fabricação de móveis de material plástico;

4744-2/02 - Comércio varejista de madeira e artefatos;

4754-7/01 - Comércio varejista de móveis;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UNIDADE MOSSORÓ

CERTIFICADO O REGISTRO EM 12/08/2016 16:23 SOB Nº 20160171555. PROTOCOLO: 160171555 DE 26/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11601495755. NIRE: 24600012239.

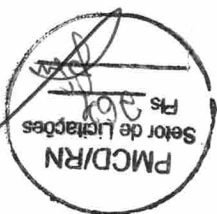
PALLET NORDESTE EIRELI

Cleocimar Oliveira Maia

SECRETARIA-GERAL

NATAL, 12/08/2016

JUCERN



4753-9/00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

4751-2/01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

CLÁUSULA QUARTA:

O prazo de duração da empresa será por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA:

O capital social é R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), oriundo da EIRELI ora alterada pelo titular LUZIA BENÍCIO DA COSTA FERNANDES.

A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA – DOS PODERES DO TITULAR

CLÁUSULA SEXTA:

A administração da empresa será exercida pela titular, LUZIA BENÍCIO DA COSTA FERNANDES, acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação social, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

Parágrafo Único:

A titular, Senhora LUZIA BENÍCIO DA COSTA FERNANDES, declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

DO FALLECIMENTO OU DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DO TITULAR

CLÁUSULA SÉTIMA:

No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.

DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA OITAVA:



JUCERN

Cleclimar Oliveira Maia  
SECRETARIA-GERAL  
NATAL, 12/08/2016

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2016 16:23 SOB Nº 20160171555.  
PROTÓCOLO: 160171555 DE 26/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601495755. NIRE: 24600012239.  
PALETT NORDESTE EIRELI

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UNIDADE  
MOSSORÓ

PMCD/RN  
Setor de Licitações  
R\$ 2.655

Documentos

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação.

JUCERN



Cleciomar Oliveira Maia  
SECRETARIA-GERAL  
NATAL, 12/08/2016  
www.redesim.rn.gov.br

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UNIDADE MOSSORO  
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2016 16:23 SOB Nº 20160171555.  
PROTOCOLO: 160171555 DE 26/07/2016. CODIGO DE VERIFICACAO:  
11601495755. NIRE: 24600012239.  
PALLET NORDESTE FIRELI

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação.

LUZIA BENICIO DA COSTA FERNANDES

*Luzia Benicio da Costa Fernandes*

JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA GONÇALVES

*João Ricardo de O. Gonçalves*

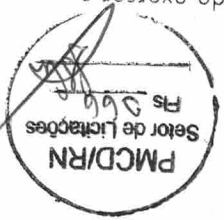
Mossoró-RN, 13 de julho de 2016.

Fica eleito o Fórum da Cidade de Mossoró-RN, para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. E, por assim estarem de comum e perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente assinando-o em via única.

CLAUSULA NONA:

DO FORO

O administrador declara sob as penas da lei que não está impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e nem condenado ou sob efeitos de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade conforme artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil.





A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do  
Serviço de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço [www7.cartorio.com.br](http://www7.cartorio.com.br)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 601.603

NOME LUZIA BENICIO DA COSTA FERNANDES

REGIÃO ANTONIO BENICIO DA COSTA FILHO

FILIAÇÃO FRANCISCA ZULEIDE DA COSTA

MATRICULA MOSSORO RN

DATA DE NASCIMENTO 10/06/1961

CERT. DE NASCIMENTO L-B-02 F-163 RG-324

MARCELINO VIEIRA RN-CARTARIO UNICO CARTARIO

CIA 261.158.674-07

23. VIA

*Roberto*  
Diretor Geral  
Régulo Alves

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL

INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA

COORDENADORIA DE IDENTIFICACAO

POLEGAR DIREITO

*Luiz Benicio da Costa Fernandes*  
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE



AMT/RS ACAD

**AON 016266**  
Natal/RN

12 SET 2018 16:18

Valido por 1 ano

Assinado digitalmente por:  
Dou fl.  
a qual autentica  
do original que me foi apresentado.

**Silvana Maria**

Assinado digitalmente por:  
5499EA08454CDA31EBD6724E829CADFD

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º, 11º e 22 da Lei Federal 8.912/1994 e  
Art. 12 da Lei Estadual 9.778/2009 autentico o presente documento digitalizado.

**AUTENTICACAO**

Luiz Celso Soares

MARCELINO

7

Ofício

autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do  
Serviço de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço [www7.cartorio.com](http://www7.cartorio.com)



### AUTENTICAÇÃO

Luis Celso Soares

Assinatura  
19 DEZ 2018  
16:25  
Valido por 1 ano

Nome/RN  
A00 062134

CPF  
50e4bdf1-9189-4867-b159-ea61b4266b2

Silvana 2018

Certifico que esta é a reprodução fiel  
do original que me foi apresentado,  
a qual autentico.



## SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

NOTARIADO DE MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

Luziane Bezerra de Mendonça Fernandes  
Rua Santos Dumont, 10 - Centro - Mossoró/RN  
Fone: (84) 3317-4278 / 3312-3312

Cartório Municipal e Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais da 1ª Zona

Rua Santos Dumont, 10, centro - Mossoró-RN  
Fones 3317 4278 / 3321 3312

e-mail: [cartorio2mossoro@hotmail.com](mailto:cartorio2mossoro@hotmail.com)

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **PALETT NORDESTE EIRELI**;

Livro 258 Folhas 220

S A I B A M quantos este Público Instrumento de procuração vierem que, aos três

(03) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade e comarca de

Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, República Federativa do Brasil, neste Cartório do 2º

Ofício, compareceu como outorgante, **PALETT NORDESTE EIRELI** com endereço sede nesta

cidade de Mossoró-RN, na Rua Francisco de Lima Ferreira, número 1375, Sala 02, Alto do

Sumaré, Mossoró/RN, CEP 59.633-660, inscrita no CNPJ 20.753.393/0001-11, registrada na

JUCERN 24600012239, em data de 31.07.2014, representada sócia administradora, **LUZIA**

**BENICIO DA COSTA FERNANDES**, brasileira, casada, empresária, portador da CI RG 601603-

SSP/RN, CPF 261.158.674-87, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Felipe Camarão,

número 1113, bairro Doze Anos, Mossoró/RN, reconhecido(a) como próprio de mim, tabelião do 2º

Ofício, por ele(a) me foi dito que por este público instrumento, nomeia e constitui seu(sua) bastante

procurador(a) **KALYANO RIKETE MEDEIROS DE OLIVEIRA** brasileiro, casado, empresário,

portador da CI RG 1.612.549-SSP/RN, CPF 913.926.244-87, residente e domiciliado nesta cidade,

à Rua Severiano Melo, número 2327, bairro Nova Betânia, Mossoró/RN, a quem concede poderes

para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar

com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações,

protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixas e descontos, prestar cauções, levantá-las,

receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transgír, desistír, assinar e rubricar, todos e

qualquer documentos, inclusive contratos, atas e propostas, com poderes especiais para desistír

de recursos, interpó-las, dar e apresentar lances, negociar preços e demais condições, confessar,

desistír, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, constituir procurador com

mandato, podendo inclusive substabelecer, **FEITA SOB MINUTA, A PRESENTE PROCURAÇÃO**

**TERÁ VALIDADE POR TEMPO INDETERMINADO** (Os dados e elementos contidos neste

instrumento foram fornecidos e conteúdos pelo outorgante, que por eles se responsabilizam,

devendo a prova destas declarações serem exigidas diretamente pelos órgãos e pessoas a quem

interessar). Emolumentos 53,84, Taxas de fiscalização FDU 7000003356000, Valor R\$ 14,17,

FCRCPN Valor 5,39, FRMP 0000001533217 Valor R\$ 1,66, PGE Valor R\$ 0,41, ISS Valor R\$

2,69, Selo de Autenticidade ABZ 091223. Assim o disse e outorgou, dou fé e pedi-me e eu lhe

lavrei este instrumento, lhe li, achou conforme, aceitou e assinou, dou fé. Eu

Tabelião Público, a digitei, conferi, subscrevi, dato e assinou em público e raso de que uso

Mossoró, 03 de dezembro de 2018.

Em lesteemunho da Verdade

**Epórtio Alves da Costa Fernandes**  
CPF: 825.821.224-00  
SUBSTITUTO

*Burgos Brincadeira Café Fernandes*





## Simplex Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 01/12/2018

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 20.753.393/0001-11

A opção pelo Simplex Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : PALLET NORDESTE EIRELI

Situação Atual

Situação no Simplex Nacional : Optante pelo Simplex Nacional desde 31/07/2014

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simplex Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simplex Nacional)

Agendamentos no Simplex Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (Simplex Nacional)

Eventos Futuros no Simplex Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

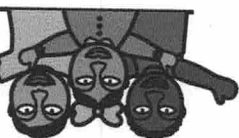
Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Juvenal Lamartine, 200 | Centro | CEP: 59374-000  
84 3479.2312 - 3479.2000 | CNPJ: 08.088.254/0001-15

www.carnaubadosdantas.rn.gov.br | licitacao@carnaubadosdantas.rn.gov.br



PMCD/RN

Selador de Licitações

## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Licitação de referência:** Pregão Presencial nº 056/2018-SRP  
**Recorrente:** APFORM IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**Recorrido:** PALLET NORDESTE EIRELI.

Em cumprimento ao disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002, esta Pregoeira da Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas, Estado do Rio Grande do Norte, recebeu e analisou, em conjunto com a equipe de apoio, as razões de recurso da Empresa Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo apresentado às fls. 250 a 255.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa APFORM IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 02.464.845/0001-63, em confronto com a legislação, com as contrarrazões apresentadas pela empresa PALLET NORDESTE EIRELI, CNPJ: 20.753.393/0001-11, e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

### I. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA APFORM IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

A empresa licitante APFORM IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA restou desclassificada quando da sessão pública realizada em data de 18 (dezoito) de Dezembro, por não atingir o valor da melhor proposta no certame em epígrafe, conforme anexo da ata às fls. 243 a 247.

Na referida data, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso contra a decisão que a desabilitou, nos seguintes dizeres registrados em ata da sessão pública à fl. 245:

“1. A empresa PALLET [sic] não apresentou, nos atestados de capacidade técnica a quantidade de conjuntos aluno (CJA-05 e CJA-06) compatível com a quantidade do edital, também não apresentou nenhum atestado que comprove a capacidade de fabricação do conjunto coletivo (CJC-01) no Envelope de habilitação.  
2. A empresa PALLET [sic] não apresentou a garantia do produto no envelope de proposta de preços”.

### III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Em data de 18 de Dezembro de 2018, a empresa Recorrente apresentou peça recursal de mesma data, arguindo os fatos e fundamentos que julga embasar seu intento, autuada esta às fts. 250 a 257.

Allega a Recorrente que a empresa Recorrida, vencedora do certame, deixou de apresentar em sua proposta documentos cruciais para atestar a qualidade do produto, visto a empresa **não ter apresentado garantia do produto**.

Allega, na sequência, que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com as exigências editalícias acerca dos conjuntos CJA-05 e CJA-06, bem como, não teria apresentado comprovante de ter capacidade de fabricar o conjunto coletivo CJC-01. Os fundamentos na íntegra encontram-se autuados às fts. 250 a 255.

Em prestígio aos sagrados corolários do contraditório e ampla defesa, mediante comando constitucional inserto no art. 5º, LV, da Constituição Cidadã, verba legis: *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*, remeteram-se as razões recursais citadas alhures para manifestação da parte interessada no prazo de 03 (três) dias.

### II. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PALLET NORDESTE EIRELI.

Em data de 21 de Dezembro de 2018, a empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões recursais, mediante impugnação ao contido na peça recursal apresentada pela Recorrente, sendo autuado o documento às fts. 254 a 270.

Aduz a empresa Recorrida que sua proposta atende perfeitamente aos requisitos do Edital nº 056/2018, estando apta a seguir no certame e ter para si adjudicado o objeto licitado. Os fundamentos contrarrazoados, na íntegra, encontram-se autuados às fts. 250 a 255.

Ato contínuo, após análise preliminar dos fundamentos trazidos nas peças apresentadas, bem como, mediante análise doutrinária, legal e jurisprudencial, passa-se à análise do feito.



Inicialmente, insta analisar o argumento apresentado pela empresa APFORM

IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, ora Recorrente, de que a empresa PALLET

NORDESTE EIRELI teria ido contra o edital n° 056/2018 ao não apresentar garantia

cerca do produto licitado, a qual seria, obrigatoriamente, de 24 (vinte e quatro)

meses.

Apesar de arguir o fundamento supracitado, a empresa Recorrente não

elencou entre seus argumentos qualquer base legal que determinasse a

obrigatoriedade de tal lapso de garantia.

No mais, o Edital n° 056/2018, no tocante às exigências em relação ao objeto

licitado, exige o disposto à fl. 43, entre eles, Certificados de Conformidade dos

produtos de acordo com a Portaria INMETRO n° 105, de 06 de março de 2012,

visando garantir a qualidade do objeto licitado dentro dos ditames legais (Cláusula

09, Item 9.2, "c", do Edital).

Destarte, admitir características extra-edilícias como razão de

desclassificação de um licitante vai contra o princípio constitucional da isonomia,

bem como, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, ao

disposto na Lei 8.666 de 17 de Julho de 1993, no dispositivo seguinte: Art. 41. A

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se

acha estritamente vinculada.

Em sequência, embora a Pregoeira, juntamente com sua equipe, veja o

acórdão citado pela Recorrente às fls. 251 a 252 como acertado para seu caso em

particular, não encontra este correlação factual com o caso ora em análise, senão

vejamos.

O referido extrato jurisprudencial versa acerca de licitante em procedimento

com vistas à contratação de empreiteira para a execução de serviços de engenharia,

que não apresentou vínculo com profissional registrado no conselho de classe

competente, tampouco atestados de capacidade técnica emitidos pelo CREA,

quedando-se, de tal forma, desprovida de aptidão técnica comprovada para a

execução do objeto.

Por outro lado, a empresa Recorrente, em considerando o estabelecimento da

garantia ora afirmada como requisito indispensável, não apresentou impugnação do

edital no prazo de lei, conforme art. 12 do Decreto n° 3.555/2000, na letra da lei que

transcrevemos: "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das



propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou

**impugnar o ato convocatório do pregão**;

Com efeito, o Tribunal de Contas da União, órgão máximo de controle da Administração Pública em âmbito nacional, no Acórdão 112/2011 – Plenário<sup>1</sup>, já deliberou acerca de exigências restritivas no tocante à comprovação de aptidão técnica dos licitantes:

[...] 4. De fato, a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara). Configura-se, assim, restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I do art. 3º do Estatuto das Licitações (grifos acrescidos).

A propósito, oportuno se mostra citar o célebre administrador Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari<sup>2</sup>:

Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade (grifos acrescidos).

Apreciadas as razões recursais e contrarrazões, passou-se à decisão acerca da reconsideração da decisão proferida em ata às fls. 243 a 247.

#### IV. CONCLUSÃO

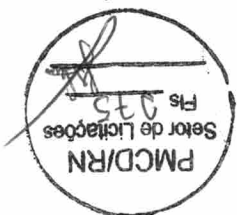
Após análise, não se constatou restarem subsistentes razões para o provimento inicial do recurso apresentado pela Recorrente APFORM IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, de modo que decide esta Pregoeira pela **NÃO RECONSIDERAÇÃO** da decisão de habilitar a empresa licitante PALETT NORDESTE EIRELI.

1 Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/\*/\*KEY:ACORDAO-COMPLETO-1169898/DTR/ELEVANCIA%20desc/false/1>

2 DALLARI, Adilson de Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. 5 ed., São Paulo: Saraiva, p. 115.







Em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, encaminham-se os autos à Autoridade Superior do município com vistas à apreciação do pleito, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93, em seu § 4º.

O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual **podará reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, **fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade (gritos acrescidos).

Ante o exposto, remete-se os autos em epígrafe à Autoridade Superior.

Carnaúba dos Dantas/RN, 21 de Dezembro de 2018.

MARIA DA PAZ DANTAS  
Pregoeira

**GILSON DANTAS DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

Carnaúba dos Dantas/RN, 26 de Dezembro de 2018.

Encaminhe-se à Assessoria Jurídica do município para análise e lavratura de parecer jurídico.

**DESPACHO**

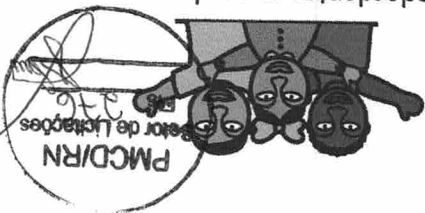
**ASSUNTO:** Recurso administrativo nos autos do Pregão Presencial 056/2018.  
**INTERESSADO:** AFORM IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MUNICÍPIO DE CARNAUÁ DOS DANTAS/RN**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Juvenal Lamartine, 200 | Centro | CEP: 59374-000  
84 3479.2312 - 3479.2000 | CNPJ: 08.088.254/0001-15

[www.carnaubadosdantas.rn.gov.br](http://www.carnaubadosdantas.rn.gov.br) | [gabinete@carnaubadosdantas.rn.gov.br](mailto:gabinete@carnaubadosdantas.rn.gov.br)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN  
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Juvenal Lamartine, 200 | Centro | CEP: 59374-000  
84 3479.2312 - 3479.2000 | CNPJ: 08.088.254/0001-15

www.carnaubadosdantas.rn.gov.br | juridico@carnaubadosdantas.rn.gov.br



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6867/2018

RECORRENTE: APFORM IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

ASSUNTO: Recurso administrativo. Pregão presencial nº 056/2018.

EMENTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
RECURSO ADMINISTRATIVO.  
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO  
RECURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.  
LEGALIDADE.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela licitante "APFORM IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA." impetrado em face da Sra. Pregoeira do Município nos autos do pregão presencial nº 056/2018-SRP.

Em apertada síntese, a recorrente alega que a empresa vencedora do certame deixou de apresentar em sua proposta documentos para atestar a qualidade do produto, tem em vista não ter apresentado garantia do produto. Outrossim, informa que a vencedora apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com as exigências editalícias acerca dos conjuntos CJA-05 e CJA-06, bem como não teria apresentado comprovante de ter capacidade técnica de fabricar o conjunto coletivo CJC-01.

Após a manifestação da licitante vencedora, em sede de contratações recursais, a Ilustríssima Senhora pregoeira e sua equipe de apoio proferiram em decisão fundamentada as razões da improcedência recursal da recorrente.

vieram os autos a esta assessoria jurídica para análise e parecer a fim de orientar o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal. É o breve e necessário relatório.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compuisando os autos, depreende-se que a Sra. Pregoeira foi expressa ao afirmar que não havia previsão no edital de licitação da exigência dos documentos alegados pela recorrente.

O STF possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do procedimento licitatório, vinculando não apenas os licitantes, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade.

Com efeito, na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser os seus termos observados até o encerramento do certame. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. INDICES MÍNIMOS APLICADOS. 1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatório. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório. 3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. 4. Nessa fase do procedimento licitatório, o atastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. 5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editadas, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. 6. Recurso Especial provido. (REsp 595.079/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 15/12/09)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

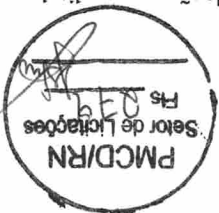
I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inuteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua





elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital." (in Documento: 20922697 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 5 de 6 Superior Tribunal de Justiça Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pag. 385)

**V - Em resumo: o Poder Discionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, Dje 7/2/06).

In casu, avulta cristalino que a administração pública municipal agiu dentro da mais estrita legalidade, seguindo rigorosamente as regras editalícias, motivo pelo qual não assiste razão ao recorrente em suas alegações.

### III. CONCLUSÃO

Ex positis, esta assessoria jurídica recomenda o conhecimento do recurso para, no mérito, desprovê-lo, mantendo a decisão da Ilustríssima Sra. Pregoeira em todos os seus termos.

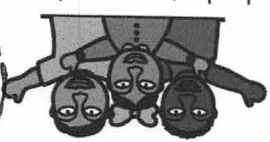
E o PARECER, salvo melhor juízo, o submete a apreciação de sua Excelência, o Senhor Prefeito Constitucional de Carnaúba dos Dantas/RN para aprovação ou outras medidas que julgar pertinente.

Carnaúba dos Dantas/RN, 26 de dezembro de 2018.

João Paulo Pereira de Araújo  
OAB/RN 14688 - Assessor Jurídico



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua Juvenal Lamartine, 200 | Centro | CEP: 59374-000  
84 3479.2312 - 3479.2000 | CNPJ: 08.088.254/0001-15  
www.carnaubadosdantas.rn.gov.br | gabinete@carnaubadosdantas.rn.gov.br



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Licitação de referência:** Pregão Presencial nº 056/2018-SRP  
**Recorrente:** APFORM IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**Recorrido:** PALLET NORDESTE EIRELI.

### I. DO RELATÓRIO

Foram recebidos os autos do Processo Administrativo nº 6867/2018, referente ao Pregão Presencial nº 056/2018, o qual tem por finalidade a contratação de empresa fornecedora de mobiliário escolar conforme termo de referência anexo ao processo. Conforme minudenciado em ata da sessão às fls. 243 a 247, manifestou intenção de recurso a empresa APFORM IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 02.464.845/0001-63, sendo este entregue e autuado às fls. 250 a 255.

Intimada, a empresa Recorrida PALLET NORDESTE EIRELI, CNPJ: 20.753.393/0001-11, apresentou suas contrarrazões de recurso, autuadas essas às fls. 254 a 270.

Preliminarmente, a Pregoeira do município efetuou análise das razões da Recorrente, não reconsiderando sua decisão, lavrando termo fundamentado às fls. 271 a 275. Em respeito ao disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, encaminhou a Pregoeira a este gabinete a peça recursal para análise final do pleito. É o breve relatório. Passa-se à análise.

### II. DA DECISÃO

Em observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e na busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem como; CONSIDERANDO a fundamentação observada em peça lavrada pela Pregoeira do município de Carnaúba dos Dantas às fls. 271 a 275, a qual minudencia o sustentáculo da não reconsideração da decisão às fls. 243 a 247;

CONSIDERANDO o parecer lavrado pelo Assessor Jurídico do município e autuado às fls. 277 a 279, onde o mesmo opina pela adequação jurídica da decisão às fls. 271 a 275, bem como, os trâmites de seus atos;

**GILSON DANTAS DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Carnaúba dos Dantas/RN, 26 de Dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

- DECIDO:
1. Negar provimento ao recurso impetrado pela empresa licitante APFORM IND. E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 02.464.845/0001-63;
  2. Manter a classificação da empresa licitante PALLET NORDESTE EIRELI, CNPJ: 20.753.393/0001-11;
  3. Adjudicar o objeto do Pregão Presencial nº 056/2018 – SRP em favor da empresa PALLET NORDESTE EIRELI, CNPJ: 20.753.393/0001-11;
  4. Homologar o resultado do Pregão Presencial nº 056/2018 – SRP, sagrando-se vencedora a empresa PALLET NORDESTE EIRELI, CNPJ: 20.753.393/0001-11;

CONSIDERANDO os preceitos legais, jurisprudenciais e doutrinários que regem o procedimento licitatório, trazidos a lume no decorrer das fundamentações nos autos;

